



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL — E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO**Tribunal Supremo****Despacho n.º 8/16:**

Nomeia Sérgio Miguel Rodrigues de Carvalho para Chefe do Departamento de Informática do Tribunal Supremo.

Ministérios da Economia e das Pescas**Decreto Executivo Conjunto n.º 307/16:**

Cessa o Mandato do Conselho de Administração da PESCANGOLA, Empresa Portuária de Pesca de Angola, Empresa Pública.

Decreto Executivo Conjunto n.º 308/16:

Nomeia o Conselho de Administração da PESCANGOLA, Empresa Portuária de Pesca de Angola, Empresa Pública.

Ministérios da Administração do Território e da Educação**Decreto Executivo Conjunto n.º 309/16:**

Cria as Escolas do Ensino Primário «Lupiri», «Catunga», «Salumbo» e «Scafutchi», situadas no Município do Lubalo, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 310/16:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário, «Kinganga Mavakala», situada no Município do Soyo, Província do Zaire, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 311/16:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário, «14 de Abril» e «17 de Setembro», situadas no Município de Capenda Camulamba, Província da Lunda-Norte, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério do Interior**Decreto Executivo n.º 312/16:**

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Recursos Humanos, deste Ministério. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo.

Ministério dos Transportes**Decreto Executivo n.º 313/16:**

Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

3. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 259/16
de 5 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 62.502.371,94 (sessenta e dois milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e um kwanzas e noventa e quatro cêntimos), o Fundo Permanente da Unidade Orçamental Serviço de Tecnologia de Informação e Comunicação das Finanças Públicas, SETIC-FP, para o ano económico 2016.

2. É nomeada a Comissão Administrativa para a gestão do referido Fundo, constituída pelos seguintes funcionários:

- a) Cleef Massuquino António Cazevo — Coordenador;
- b) Carla Veríssimo — 1.ª Vogal; e
- c) Quintino José — 2.ª Vogal.

3. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 260/16
de 5 de Julho

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16, de 24 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias, estabelece a competência do Ministro das Finanças para aprovar a não sujeição das contas em regime simplificado àquela contribuição;

Considerando que o Banco Nacional de Angola criou os produtos «Depósito Bankita» e «Poupança Bankita a Crescer», com vista a combater os baixos níveis de literacia financeira da população e o elevado peso da economia informal, bem como assegurar o crescimento das taxas de bancarização da população e o incremento dos níveis de poupança;

Atendendo à necessidade de assegurar a coerência dos sistemas fiscal e financeiro do Estado Angolano, de modo a que a prossecução do interesse de optimização da receita não se revele contrária aos interesses da política financeira;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e das disposições dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do

Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, sobre a Delegação de Poderes aos Ministros de Estado e Ministros, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16, determino:

1. As contas Depósito Bankita e Poupança Bankita a Crescer não estão sujeitas à Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias.

2. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 261/16
de 5 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, para outorgar, em representação do Ministério das Finanças, o Contrato para Execução de Obra de Adequação dos Três (3) pisos e o rés-do-chão, composto por duas (2) lojas do Edifício 3D, sito no Empreendimento «Dolce Vita», em Luanda, Talatona, com a Empresa SOCESP — Sociedade de Consultoria, Estudos e Projectos, S.A.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 262/16
de 5 de Julho

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Para a realização desse objectivo é importante o controlo da produção e venda dos diamantes, bem como a integração

económica dos mineradores artesanais, visando o aumento das receitas do Estado e a optimização dos benefícios económicos da actividade mineira para as comunidades.

Tendo em conta que por força do artigo 170.º do Código Mineiro o Ministério da Geologia e Minas tem o dever de criar as condições para a integração económica dos mineiros artesanais em cooperativas e outras formas organizadas de actuação, que resultem num melhor aproveitamento dos recursos naturais em benefício das populações, de harmonia com a política do Poder Executivo para o sector;

Considerando que os dados técnicos no terreno sugerem que os objectivos de integração dos mineiros artesanais podem ser efectivados de modo eficaz mediante a produção semi-industrial combinada com a produção artesanal, mediante a aplicação combinada de regras das duas modalidades;

Cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, n.º 2 do artigo 168.º e n.º 4 do artigo 177.º, todos do Código Mineiro, a Cooperativa Agro-Pecuária Cachingi, S.C.R.L. requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 89.º, do artigo 174.º, n.º 4 do artigo 177.º e do artigo 282.º, todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da Cooperativa Agro-Pecuária Cachingi, S.C.R.L, para a exploração semi-industrial de diamantes, no Município de Cacusso, Província de Malanje, na área de concessão definida no artigo 2.º deste Despacho.

ARTIGO 2.º
(Área de Concessão e Coordenadas Geográficas)

1. A área inicial da concessão tem uma extensão de 60Km², limitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Vértices	Longitude	Latitude
A	15° 42' 12" E	09° 47' 12" S
B	15° 37' 12" E	09° 46' 46" S

2. A área exacta da concessão deve respeitar as coordenadas definidas no Título de Exploração a ser emitido pelo Ministério da Geologia e Minas, na sequência dos trabalhos complementares de delimitação previstos no artigo 147.º do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação com terceiros)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Caso esta associação implicar alterações no modo de operação da concessão, a parte angolana deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo das operações mineiras.

ARTIGO 4.º
(Mão-de-obra local)

O titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho apenas pode empregar pessoas integradas como cotitulares da cooperativa, as quais devem reunir os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º
(Integração Cooperativa)

A Cooperativa Agro-Pecuária Cachingi, S.C.R.L. deve remeter à Concessionária Nacional e à tutela a listagem dos mineradores artesanais que actuam sob a égide deste título, as evidências de que estes cumprem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro e a prova de que os mesmos foram integrados como membros da cooperativa, não sendo dela meros trabalhadores.

ARTIGO 6.º
(Consequências da não integração cooperativa)

Independentemente da designação estatutária do titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho, sempre que na prática os mineradores artesanais não tenham a possibilidade de fazer parte do corpo de cotitulares deste ente jurídico, a Concessionária Nacional e os demais intervenientes na exploração artesanal e semi-industrial devem tratar esta organização como uma verdadeira sociedade comercial (pequena ou média empresa), designadamente em matéria de impostos, segurança social e outras obrigações aplicáveis às entidades empresariais, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser titulares do título ao abrigo da integração económica dos mineradores artesanais prevista no artigo 170.º do Código Mineiro.

ARTIGO 7.º
(Equipamentos semi-industriais)

1. Considerando os objectivos visados pela recuperação óptima dos recursos minerais, com a integração de actividades semi-industriais destinadas a potenciar as áreas de mineração artesanal de diamantes, tendo em conta disposto no n.º 2 do artigo 168.º do Código Mineiro e atendendo ao facto da Cooperativa ter atendido ao dever de fundamentação imposto pela referida norma, o titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho pode usar os seguintes equipamentos semi-industriais:

- a) Lavarias, pans ou gigas, com capacidade até 10 toneladas por hora;
- b) Bulldozer do tipo CATD3 a D6;
- c) Niveladora de especificação opcional;
- d) Dumpers/Camiões com capacidade de até 12 m³;

- e) Dragas com bomba de sucção com capacidade até 10 toneladas por hora;
- f) Sondas, rotativas ou trado;
- g) Retroescavadora do tipo JCB, Volvo 290, 330.

2. A concessionária pode requerer de modo fundamentado ao Ministro da Geologia e Minas a utilização de equipamentos diversos dos referidos no número anterior, mediante parecer vinculativo da Concessionária Nacional.

ARTIGO 8.º

(Operação de equipamentos semi-industriais)

1. Sem prejuízo do disposto sobre a obrigação de uso de mão-de-obra local, o titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho pode recorrer a operadores que não sejam nacionais relativamente à operação de equipamentos semi-industriais, desde que demonstre não haver operadores nacionais disponíveis no mercado.

2. O emprego de operadores estrangeiros deve limitar-se ao tempo necessário à transferência de competências e capacidades a operadores nacionais, sendo dada preferência aos que reúnem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.

3. A obrigação de assegurar o disposto nos números anteriores recai sobre os órgãos competentes da Concessionária Nacional, com o auxílio do Corpo de Segurança dos Diamantes.

ARTIGO 9.º

(Programa de actividades)

1. O titular da concessão aprovada ao abrigo deste Despacho deve apresentar à Concessionária Nacional, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 10.º

(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional, com cópia ao Ministério da Geologia e Minas, as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 11.º

(Regulamento técnico semi-industrial)

1. No quadro do controlo da produção artesanal de diamantes e devido ao facto desta concessão poder usar equipamentos semi-industriais, a Concessionária Nacional, o Corpo de Segurança de Diamantes e titular dos direitos mineiros aprovados ao abrigo deste Despacho devem elaborar um Regulamento Técnico no qual sejam detalhados todos os procedimentos de extracção, armazenamento do cascalho, lavagem, recuperação e venda dos diamantes com destaque para as medidas de segurança.

2. O Regulamento referido no número anterior deve ser elaborado num prazo de até 90 dias após a emissão do título e deve ser submetido a visto do Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 12.º

(Duração da concessão)

1. Os direitos são concedidos por um período inicial de um ano, sucedido de uma prorrogação por quatro anos.

2. A prorrogação referida no número anterior pode ser superior a cinco anos, desde que os promotores apresentem EVETEF que demonstrem a existência de reservas suficientes para um período superior de exploração e cumpram os requisitos do Código Mineiro aplicáveis à exploração a escala industrial, designadamente quanto à apresentação de um EIA.

3. A prorrogação referida no n.º 1 deste artigo, fica condicionada ao cumprimento das obrigações referidas no artigo 11.º deste Despacho, bem como ao cumprimento cabal das obrigações legais relativas ao período anterior conforme e demais disposições normativas aplicáveis.

4. Nos casos referidos no n.º 2, a duração do título resultante da prorrogação deve ter como referência o tempo útil da min demonstrado no EVETEF e o limite legal estabelecido no artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 13.º

(Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente título mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 14.º

(Legislação mineira)

O titular da concessão obriga-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 15.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.